## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000987-48.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Coisas

Embargante: ROQUELANIO VENTURA DA SILVA

Embargado: Banco Bradesco S/A

Vistos.

ROQUELANIO VENTURA DA SILVA ajuizou ação de embargos de terceiro contra BANCO BRADESCO S. A., alegando que adquiriu o automóvel GM Corsa, placas DSH-9309, deparando-se agora com constrição judicial promovida no interesse do embargado, em ação de execução ajuizada contra Antonio Carlos Zanchetta, almejando o cancelamento da restrição, em proteção à aquisição de boa-fé.

O embargado concordou com a exclusão da penhora, mas propugnou pela imposição ao embargante da responsabilidade pelas despesas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

O embargado concordou expressamente com a exclusão da restrição imposta quanto ao veículo, o que assegura ao embargante a posse livre e imperturbada, resolvendo o litígio. Ele, embargante, não promoveu a transferência do registro da propriedade do veículo (v. Fls. 20), o que ensejou requerimento de penhora por parte do credor, na execução promovida contra o devedor alienante. Nessa circunstância, ao mesmo tempo em que não se duvida da boa-fé do adquirente na aquisição, aliás anterior ao ajuizamento da execução, também não se pode dizer que o embargado foi descuidado, pois tinha o direito de realizar a execução em bens do devedor, deparando-se com fato não sabido, de que o veículo, embora ainda registrado no órgão de trânsito em nome dele, devedor, não mais lhe pertencia de fato. Justifica-se a contribuição causal do embargante, convindo atribuir a cada qual as despesas realizadas.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e excluo da constrição judicial o veículo adquirido pelo embargante, promovendo-se **desde logo** a exclusão de restrição judicial no sistema RENAJUD.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e cada qual pelas despesas processuais que enfrentou. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.

São Carlos, 05 de março de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA